



C0069040A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 771-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 165/2017
Aviso nº 200/2017 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 165, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 200/2017 - C. Civil

Texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [MSC 165/2017] > não encontrado
MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 7**

MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 7

MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 7

MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 7

MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 7

MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 7

MSC 165/2017 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 25 de maio de 2017, a Mensagem nº 165, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, EMI nº 00014/2017 MRE MEC, com o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88.

O Acordo é constituído por 9 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** estabelece o compromisso geral das Partes de cooperação no campo da educação, observadas as respectivas legislações nacionais e as normas do direito internacional.

O **Artigo 2º** estipula as formas de desenvolvimento da cooperação bilateral, que poderá ocorrer por intermédio do: a) estabelecimento de contato e cooperação direta entre as universidades; e b) intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas, baseado na cooperação direta.

No **Artigo 3º**, apontam-se como mecanismo de implementação do instrumento a elaboração e a execução de programas e projetos de pesquisa, que devem redundar no compartilhamento dos resultados alcançados e das informações educacionais e científicas pertinentes.

O **Artigo 4º** facilita às Partes negociar e assinar acordos sobre reconhecimento de cursos científicos, títulos acadêmicos e diplomas educacionais, conforme as leis específicas de cada parceiro.

O **Artigo 5º** valoriza os esforços das Partes em promover o estudo e o ensino da língua, literatura, história e cultura da outra parte em suas respectivas instituições.

O **Artigo 6º** dispõe que as Partes deverão acordar, conforme sua legislação nacional e disponibilidade orçamentária, as modalidades de financiamento dos mecanismos de cooperação do Acordo.

Nos dispositivos procedimentais, o **Artigo 7º** prescreve a possibilidade de emenda ao Acordo, que pode ser efetuada por escrito, caso haja

consenso entre as Partes; o **Artigo 8º** aponta como meio de solução de controvérsias sobre a aplicação do Acordo a realização de consultas e negociações; e o **Artigo 9º** cuida da entrada em vigor do instrumento, que ocorrerá na data de recebimento da última notificação sobre o cumprimento dos procedimentos de internalização do Acordo; da sua vigência, que se dá por tempo indeterminado; e da sua denúncia, que pode ser feita mediante comunicação escrita, a qualquer momento.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, em dois originais, nos idiomas português, armênio e inglês, todos autênticos, com prevalência da versão inglesa no caso de divergências de interpretação e implementação do Acordo.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 165, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concepção de mecanismos de cooperação bilateral valorizada pela política externa brasileira se insere no conceito de “parceria para o desenvolvimento”, traduzindo a noção de que essa modalidade de engajamento internacional pressupõe um mutualismo de esforços e benefícios baseados nos princípios da solidariedade, equidade, eficácia, interesse mútuo, sustentabilidade e corresponsabilidade.

Dentro desse capítulo das relações internacionais do Brasil, os instrumentos de cooperação internacional em matéria educacional e científica são compreendidos com a finalidade de promover a aproximação entre distintas sociedades por intermédio do fomento ao desenvolvimento socioeconômico e de valores como a tolerância e o respeito à diversidade cultural. Ao contribuir para a qualificação da mão de obra e o diálogo das comunidades científicas nacionais dos países envolvidos, aprimoraram-se os recursos humanos de ambas as nações e sua inserção competitiva no mercado internacional. Além disso, tais iniciativas redundam

no aumento da coesão social e do horizonte de conhecimento e consciência individual dos envolvidos, fortalecendo valores democráticos e pluralistas, tão importantes em um mundo globalizado.

Por prisma diverso, a cooperação em temas de educação constitui importante fator de agregação política entre diferentes nações. Parcerias nessa área com outros países em desenvolvimento reforçam o valor da solidariedade na imagem internacional do Brasil e projetam sua dimensão de poder brando ou simbólico (*soft power*). Ademais, a convivência com outras experiências culturais, o aprendizado de idiomas estrangeiros e o intercâmbio científico induzem a formação de laços de compreensão e tolerância, bem como o aprofundamento de espaços de diálogo e vínculo econômico entre as respectivas populações.

Nesse ânimo é que se insere o Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, que ora apreciamos.

O Brasil e a Armênia, país transcaucasiano de rica e antiga herança histórica e cultural, que remonta ao século VI a.C., estabeleceram relações diplomáticas em 1992, com abertura da Embaixada do Brasil em Ierevan em 2006. A cooperação bilateral desenvolve-se hoje na área de cultura, diálogo político e cooperação técnica em agricultura e defesa civil. Entretanto, o maior fator de ligação entre os dois países encontra-se nos ricos vínculos socioculturais, haja vista a importante comunidade armênia residente no Brasil, estimada em 40 mil pessoas, 25 mil das quais no Estado de São Paulo.

A cooperação armênio-brasileira possui grande campo para crescimento. Com esse propósito, o presente Acordo foi firmado na visita ao Brasil do presidente da Armênia, Serzh Sargsyan, entre os dias 11 a 15 de agosto de 2016. Naquela ocasião, foram firmados instrumentos: de cooperação educacional e técnica; na área da agricultura; de consultas políticas; e de cooperação entre academias diplomáticas.

O presente Acordo de Cooperação Educacional compõe-se das cláusulas usuais em instrumentos dessa natureza, prevendo como forma de cumprimento da cooperação, as seguintes modalidades, as quais devem ser executadas dentro dos ditames da legislação nacional de cada Parte e conforme

disponibilidade orçamentária:

- a) estabelecimento de contato e cooperação direta entre as universidades; e
- b) intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas, baseado na cooperação direta.

Os programas e projetos de pesquisa deverão considerar o compartilhamento dos resultados alcançados e das informações educacionais e científicas. Também há previsão para a negociação e assinatura de acordos futuros sobre reconhecimento de cursos científicos, títulos acadêmicos e diplomas educacionais, conforme a legislação de cada Parte. Os dois países também deverão estimular o estudo e o ensino da língua, literatura, história e cultura da outra Parte.

Conforme aponta a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 165/2017, este Acordo foi o primeiro a ser assinado entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, coadunando-se com a visão de promover o desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

Feitas essas considerações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2017
(Mensagem nº 165, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto

de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 165/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bonifácio de Andrada, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Antonio Brito, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda

Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Segundo exposição de motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação do Brasil, o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Tal cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, intercâmbio de docentes e estudantes e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 165/2017, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2011 foi, pela Mesa Diretora, encaminhado às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do

Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE, a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua política externa, o Brasil tem se pautado por desenvolver acordos de cooperação educacional e cultural, respaldado no preceito constitucional, presente em nossa Carta Magna que, *in verbis*:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017, vem, pois, corroborar com esse princípio constitucional ao aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, no intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Armênia e estabelecendo uma série de ações a serem implementadas por ambos os países no campo educacional. O entendimento possui vigência por tempo indeterminado, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes, por notificação enviada por escrito, a qualquer momento, com seis meses de antecedência.

Nesse sentido, o referido Acordo propõe o desenvolvimento das seguintes ações:

- 1) Estabelecimento de contato e cooperação direta entre as universidades;
- 2) Intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas, baseado na cooperação direta entre instituições interessadas;
- 3) Elaboração e execução de programas e projetos de pesquisa, compartilhando os resultados alcançados e as informações educacionais e científicas; e
- 4) Com consentimento mútuo, as Partes negociarão e assinarão acordos sobre reconhecimento de cursos

científicos, títulos acadêmicos e diplomas educacionais, considerando a legislação de cada país.

Ponto importante do presente Acordo é o que determina que cada Parte contribuirá para o estudo e o ensino da língua, literatura, história e cultura da outra Parte em suas respectivas instituições.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia só trará benefícios a ambas as Partes, além de fortalecer os laços de amizade que unem esses países, **manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 771, de 2017.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 771/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Alice Portugal e Aiel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Junior Marreca, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecci, Kaio Maniçoba, Mandetta, Ságuas Moraes, Sóstenes Cavalcante e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta aprovar o Acordo de Cooperação

Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 165/2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 14/2017/MRE/MEC, o Acordo é o primeiro instrumento assinado entre as Partes no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os dois Países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Segundo o documento ministerial, a fim de atingir tal objetivo, a cooperação prevista pelo Acordo poderá incluir, entre outras medidas, intercâmbio de docentes, estudantes e materiais didáticos, além da participação mútua em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao

Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veicular a matéria.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre cooperação entre universidades (art. 2º, “a”); intercâmbio de estudantes e cientistas (art. 2º, “b”); execução de programas e projetos de pesquisa e compartilhamento de resultados (art. 3º) e reconhecimento de cursos científicos e títulos acadêmicos (art. 4º), não viola as normas plasmadas na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se o Acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, especialmente aquele que diz respeito à “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 771 de 2017 e à técnica legislativa nele empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 771/2017, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Cabo Sabino, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Efraim Filho, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO